



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia

Estado de Rondônia

Assessoria Jurídica

Parecer Jurídico nº ____/2021.

Referência: Projeto de Lei nº 028/GP/2021.

Autoria: Executivo Municipal.

Ementa: “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – CACS-FUNDEB.”

1. RELATÓRIO

Aportaram-se os autos a esta Assessoria Jurídica, para análise e parecer quanto ao projeto de Lei nº 028/GP/2021, de autoria do Executivo Municipal, que tem por objetivo a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação.

Na mensagem, consigna o executivo, em síntese, que o presente projeto de lei tem o objetivo é a adequação do ordenamento jurídico municipal de acordo o que rege a Lei Federal nº 14.113/2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB).

É o breve relatório.

Passo a análise jurídica.

2. PARECER

2.1. Da Competência e Iniciativa

Walter dos Santos Junior
OAB/RO 7779



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia

Estado de Rondônia

Assessoria Jurídica

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, em consonância com o art. 30, inciso I e II da Carta Magna e no art. 8, I e XV, da Lei Orgânica Municipal.

Trata-se de propositura de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme dispõe o art. 133 da Lei Orgânica Municipal.

Sendo assim, quanto à competência e iniciativa este Jurídico OPINA favorável a tramitação do Projeto de Lei em comento.

3. DO PARECER

3.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Oportuno lembrar que este parecer é opinativo, tratando-se de uma análise que se limita, apenas, ao aspecto formal do pleito em questão, não tendo a pretensão de averiguar os aspectos discricionários da oportunidade e conveniência, da mesma forma que não compete à assessoria jurídica posicionar-se em relação aos aspectos econômicos do caso.

3.2 FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei que tem por objetivo a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação.

A Constituição Federal disciplina no artigo 212-A que os Estados e Municípios destinarão parte de seus recursos para a manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, vejamos:

Art. 212-A. Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o **caput** do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:


Walter dos Santos Junior
OAB/RO 7779



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia

Estado de Rondônia

Assessoria Jurídica

Assim, a Lei 14.113/2020, foi editada a fim regulamentar no âmbito dos Estados o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil, nos termos do art. 212-A da Constituição Federal.

Desse modo o artigo 33 da respectiva Lei Federal estabelece que: ***“O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, perante os respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim”.***

Já o artigo 34 do mesmo diploma legal aduz que os conselhos deverão ser criados por lei específica no respectivo ente federado, in verbis:

*Art. 34. Os conselhos serão criados por legislação específica, editada no respectivo âmbito governamental, observados os seguintes critérios de composição:
(...)*

IV - em âmbito municipal:

- a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo municipal, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal de Educação ou órgão educacional equivalente;*
- b) 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;*
- c) 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;*
- d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;*
- e) 2 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;*
- f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1 (um) indicado pela entidade de estudantes secundaristas.*

§ 1º Integrarão ainda os conselhos municipais dos Fundos, quando houver:

Walter dos Santos Junior
OAB/RQ 7779



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia

Estado de Rondônia

Assessoria Jurídica

I - 1 (um) representante do respectivo Conselho Municipal de Educação (CME);

II - 1 (um) representante do Conselho Tutelar a que se refere a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, indicado por seus pares;

III - 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil;

IV - 1 (um) representante das escolas indígenas;

V - 1 (um) representante das escolas do campo;

VI - 1 (um) representante das escolas quilombolas.

Portanto, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) atende toda a educação básica, da creche ao ensino médio.

Seu objetivo é fazer com que haja menos desigualdade de recursos entre as redes de ensino. E é muito importante, pois faz com que a diferença entre a rede que mais investe por aluno e a que menos investe caia consideravelmente. De acordo com o Estudo Técnico 24/2017 da Câmara dos Deputados, sem a política de fundo, a desigualdade seria de 10.000%. Com as atuais regras, a distância é de 564%.

Ante todo o exposto, tem-se que a norma está apta ao fim a que se propõe, inexistindo vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade, ademais imprescindível destacar que a justificativa e a fundamentação enviada por mensagem juntamente com o projeto de lei, foram, ambas plausíveis, além de possuir lógica.

4. CONCLUSÃO

Destarte, conclui-se no sentido de que o Projeto de Lei nº 028/GP/2021 que tem como objetivo a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização

Walter dos Santos Junior
OAB/RO 7779



Câmara Municipal de Primavera de Rondônia

Estado de Rondônia

Assessoria Jurídica

dos Profissionais da Educação, encontra-se coadunada com os preceitos constitucionais e com a legislação de regência sobre a matéria, no qual OPINAMOS pela sua aprovação.

É o parecer, s.m.j.

Primavera de Rondônia, 05 de abril de 2021.

Leonardo Falcão Ribeiro

OAB/RO 5.408

Walter dos Santos Junior
OAB/RO 7779